



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2016

ITEM Nº 054

TC-000513/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Airton Luiz Montanher.

Advogado(s): Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495).

Acompanha(m): TC-000513/126/14 e Expediente(s): TC-030301/026/15, TC-033604/026/15 e TC-041190/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	31,85%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,86%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	4,58%	(R\$ 818.868,00)
- Superávit financeiro:	R\$ 1.368.273,89	
- Transferências à Câmara:	5,46%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	50,81%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,48%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Franca

Quantidade de habitantes 4.432

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Ituverava UR/17 consignou, em relatório de fls.12/34, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município não assumiu os ativos da iluminação pública em decorrência de determinação em ação judicial.

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Ausência de pesquisas prévias de preço em gastos por dispensa de licitação, demonstrando deficiência no planejamento de compras e afronta ao princípio da economicidade.

Item B.5.3.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS PARTICULARES DE SERVIDORES

Pagamento no montante de R\$ 4.438,48 com recursos próprios da Saúde de despesas particulares efetuadas por servidores municipais em farmácias conveniadas. Tal situação revela ausência de controle na execução de despesas, em desatendimento ao artigo 63 da Lei 4.320/64.

Item C.2. CONTRATOS

Não houve renegociação de contratos com as empresa beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em desatendimento ao Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Item C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Não houve tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não houve divulgação dos balanços de exercício na página eletrônica, em desatendimento do art. 48 da LRF.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Ausência de atribuições dos cargos comissionados, o que impossibilita a verificação das características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das recomendações deste Tribunal quanto à definição de atribuição dos cargos em comissão e realização de pesquisas de preço na execução das despesas.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.156.000,00	17.808.851,58	-7,03%	99,66%
Receitas de Capital	984.783,78	2.158.334,50	119,17%	12,08%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.272.000,00)	(2.098.402,30)	-7,64%	-11,74%
Subtotal das Receitas	17.868.783,78	17.868.783,78		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	17.868.783,78	17.868.783,78		100,00%
Déficit de arrecadação		0,00	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.874.300,00	14.700.510,52	-7,39%	86,22%
Despesas de Capital	2.230.500,00	1.770.889,24	-20,61%	10,39%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	660.000,00	660.000,00	0,00%	3,87%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	(81.483,98)	#DIV/0!	-0,48%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	18.764.800,00	17.049.915,78		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.764.800,00	17.049.915,78		100,00%
Economia Orçamentária		1.714.884,22	-9,14%	10,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	818.868,00		4,58%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	549.405,89	1.368.273,89	149,05%
Econômico	1.386.562,89	3.182.164,15	129,50%
Patrimonial	8.230.533,78	11.644.692,09	41,48%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	578.516,02
Despesas com inativos		
Subtotal		578.516,02
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	10.595.727,43
Percentual resultante		5,46%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida; porém, dentro do limite de alerta previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.228.319,08	7.483.409,62	7.825.025,68	7.982.119,00
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		7.483.409,62	7.825.025,68	7.982.119,00
Receita Corrente Líquida - E	14.932.121,63	15.547.486,10	15.695.284,49	15.710.449,28
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		15.547.486,10	15.695.284,49	15.710.449,28
% Gasto Informado A/E	48,41%	48,13%	49,86%	50,81%
% Gasto Ajustado - D/H		48,13%	49,86%	50,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.115.624,49
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	11.115.624,49
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.720.719,08
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.720.719,08 24,48%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.244.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.813.200,00
Índice apurado	22,98%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	11.115.624,49		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.115.624,49		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	2.098.402,30		
Transferências recebidas	3.808.591,21		
Receitas de aplicações financeiras	7.355,25		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.815.946,46		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	2.551.183,99		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.551.183,99	66,86%	
Demais Despesas	1.264.175,97		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.264.175,97	33,13%	
Total aplicado no FUNDEB	3.815.359,96	99,98%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.453.557,39		
Acréscimo: FUNDEB retido	2.098.402,30		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.551.959,69	31,95%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	-		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(11.460,70)		
Aplicação final na Educação Básica	3.540.498,99	31,85%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	12.244.000,00		
Despesa Fixada Atualizada	3.984.850,00		
Índice Apurado	32,55%		

Segundo a fiscalização, foi aplicado 99,98% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O processo acessório TC-513/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os Expedientes:

TC-33604/026/15 - Trata de resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao teor do Ofício CG.CDER N° 1371/2015, solicitando informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito municipal, com atribuições regidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TC-30301/026/15 e TC-41190/026/15 - Tratam os Expedientes do Ofício n° SEI-319/15, de 13/08/25, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assinado digitalmente pelo Dr. Cristiano Rocha Heckert, Secretário, encaminhando a Nota Técnica SEI n° 92/2025-MP, elaborada pela Coordenação-Geral de Normas e Planejamento do Departamento de Transferências Voluntárias (CGNOP/DETRV/SLTI) que apresenta as considerações daquela Secretaria acerca da "Recomendação n° 09/2015", de 07/05/2025, expedida pela Procuradoria da República em Franca/SP (Inquérito Civil), para que a União deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Ribeirão Corrente - SP. Segundo o DSF, foi encaminhada cópia eletrônica deste Expediente a Unidade Regional de Ituverava para subsídio à fiscalização, tendo a Prefeitura Municipal enviado informação (TC-193/026/11- fls22/27) de que o Inquérito Civil Público foi arquivado, sendo constatada a ausência de prática de qualquer ato ilícito ou prejuízo ao interesse público.

O responsável foi regularmente notificado (fls.44), enviando as razões de fls.45/63 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, quanto aos recursos da CIP, anotou que está adotando providências no sentido de cumprir o disposto na legislação de regência.

Anunciou a adoção de medidas saneadoras quanto à ausência de pesquisas prévias de preço em gastos por dispensa de licitação, alegando que todas as compras foram efetuadas com base em preços praticados pelo mercado.

Também anunciou providências quanto à renegociação de contratos com as empresa beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial) e em relação às falhas relativas ao processamento de despesas oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura e farmácias, para compra de medicamentos reembolsados pelos servidores.

Anotou que tem se esforçado para dar atendimento aos princípios da transparência fiscal, e que está colocando à disposição da população as informações necessárias sobre a gestão pública.

Informou medidas saneadoras sobre o apontamento de que servidores municipais estariam exercendo de cargos em comissão sem atribuições previamente definidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, bem como Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.98/106).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.107/108).

As últimas contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CORRENTE foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2040/026/13	Favorável ¹
2012	1972/026/12	Favorável ²
2011	1383/026/11	Desfavorável ³

É o relatório.

GC.CCM-23

¹ Parecer publicado no Diário Oficial de 04.08.2015

² Parecer publicado no Diário Oficial de 07.06.2014

³ Parecer publicado no Diário Oficial de 02.10.2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 30/08/2016

ITEM nº 054

Processo: TC-0513/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Responsável: Airton Luiz Montanher

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador(es): Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP 348.495)

Expediente(s) que acompanha(m): TC-513/126/14, TC-33604/026/15, TC-30301/026/15 e TC-41190/026/15

- Aplicação total no ensino:	31,85%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,86%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	4,58%	(R\$ 818.868,00)
- Superávit financeiro:	R\$ 1.368.273,89	
- Transferências à Câmara:	5,46%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	50,81%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,48%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Franca

Quantidade de habitantes 4.432



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.

No plano fiscal, observo que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,58% (R\$ 818.868,00) aumentando o superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 549.405,89 para R\$ 1.368.273,89, saldo financeiro positivo registrado em 2014.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 713.952,58, verificando a inspeção que a Prefeitura Municipal possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, havendo também redução da dívida longo prazo.

O Município realizou investimento correspondente a 11,05% da Receita Corrente Líquida.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento, no valor de R\$ 5.910.740,00, atingiram o equivalente a 34,84% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com pessoal (50,81% da RCL) respeitaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, ultrapassaram 90% (noventa e por cento) do limite legalmente fixado (artigo 59, §1º, II⁵).

Desta forma, cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Relembro que essa questão foi objeto de apontamentos nos exercícios de 2010 (TC 2911/026/10), de 2011 (TC 1383/026/11) e de 2012 (TC 1972/026/12).

⁵ § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Administração deve dar efetividade ao Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública, eis que houve apontamento quanto a ausência de divulgação dos balanços de exercício na página eletrônica, em desatendimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal para composição do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM – B+)** desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais, demonstra que o **i-Cidade** (Índice Municipal de Cidades Protegidas) e **i-Gov-TI** apresentaram nota “C”, revelando “**baixo nível de adequação**” na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, a demandar a adoção de medidas concretas visando à melhoria desses indicadores, bem como no caso do **i-Amb**, que se encontra em fase de adequação, com nota “C+”.

Demais disso, noto que a municipalidade atendeu às demais obrigações constitucionais.

Os repasses financeiros efetuados à Edilidade, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o recolhimento dos encargos sociais foi efetuado regularmente; não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos, havendo também anotações sobre a inexistência de dívida de precatórios do período.

Também os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação foram observados.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **31,85%** da receita resultante de impostos (art.212 da Constituição Federal) e **66,68%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se também a utilização de **100%** do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Na Saúde, verificou-se que foram destinadas **24,48%** das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CORRENTE, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Promova adequada coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos;
- Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

O Expediente TC-33604/026/15 deve retornar a Unidade Regional de São José dos Campos - UR/7.

Os Expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas devem continuar a acompanhar os presentes autos, até o seu deslinde.

É como voto.